

I. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher dentro de seu lar não é um problema da sociedade atual brasileira, mas um problema de longa data, entranhado nas raízes da cultura masculinizada e patriarcal que se delineia de gerações em gerações.

Nesse sentido, verifica-se que mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ter sido uma grande conquista à todas as mulheres brasileiras, que a mercê do discurso do “amor” e da “defesa da honra” estavam desprotegidas dentro de seus lares e muitas vezes sofriam uma dupla violência, devido a repressiva violência institucional, observa-se que o combate à violência contra mulher, ainda está longe do resultado esperado.

Assim, tal trabalho teve como base a teoria do patriarcado para tentar explicar a violência doméstica contra mulheres em relacionamento íntimo, para tanto, foram utilizados referências teóricas por meio de estudos em livros e artigos científicos.

Ademais, no que diz respeito à aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil e seus resultados, foi realizada uma coleta de dados e informações por meio de plataformas online que disponibilizam entrevistas de juízes atuantes na área e informam as comarcas que já estão adotando como meio alternativo, de enfrentar a violência doméstica, a Justiça Restaurativa

Desta feita, o presente artigo tem como proposta, discutir acerca da possibilidade de implementação de programas reeducadores, destinados aos agressores, a fim de tentar fazer compreender se tais atitudes são frutos de uma cultura violenta e dominadora, havendo possibilidade de transformação, por meio da implantação de Justiça Restaurativa nas comarcas do país.

Para tanto, tal trabalho será dividido em três partes, primeiro será apresentado uma breve narrativa histórica acerca da condição da mulher na sociedade, a construção social acerca do que é ser mulher e a relação de tal situação com a violência doméstica.

Logo, o segundo tópico terá como foco a Justiça Restaurativa como proposta de mecanismo ao combate à violência doméstica, tendo em vista a contextualização histórica apresentada no primeiro tópico.

Por fim, será traçada uma crítica acerca da possibilidade de uma violência institucional, por meio da Justiça Restaurativa, tendo em vista os mecanismos de aproximação do agressor a vítima, buscando soluções para o suposto problema, para então chegar a uma conclusão plausível.

II. BREVE NARRATIVA ACERCA DA CONDIÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE

Considerando a forte influência dos costumes europeus na construção da dita civilização brasileira, verifica-se a importância de fazer um breve contexto histórico acerca da condição da mulher na Europa do século XV ao século XIV, e os efeitos refletidos na sociedade brasileira, no que diz respeito a relação de poder entre homens e mulheres.

A situação da mulher na Idade Moderna, caracterizava-se de duas maneiras, a mulher ideal, àquela religiosa e devota e a mulher subversiva, vinculada a figura do mal, sendo os conventos utilizados como forma de controle das ditas mulheres subversivas.

Verifica-se que a sustentação “científica” da condição biológica da mulher como fator de incapacidade de assumir espaços de poder e conhecimento, era fortemente lastreado na sociedade.

Nesse sentido, surgiu a chamada caça às bruxas, em que a igreja defendia a proteção da sociedade e atribuía determinadas situações de condição natural ou social a determinadas mulheres.

Assim, o Estado criou alguns requisitos iniciais para identificar tais bruxas, mulheres solteiras ou viúvas que não se casassem novamente, tendo em vista a ausência de um homem como guia e patriarca da família em suas vidas, a condição econômica, sendo as mulheres pobres os maiores alvos, e quando ricas, àquelas que não possuíam um filho herdeiro e/ou marido e possuíssem a administração dos bens da família.

O maior medo do clero destinado a este assunto era o poder que tais mulheres possuíam abalando os costumes de uma ordem social. Uma das características que eram utilizadas para acusar uma mulher de ser bruxa era ser solteira, essa condição significava ao povo que esta não queria se submeter ao homem, o que era considerado errado. E se viúva não voltasse a se casar, já seria vista como suspeita por uma visão da sociedade de que se negava a restabelecer tal ordem social, o que hoje denominamos como patriarcado, a mulher submetida ao homem que lidera uma comunidade ou simplesmente uma família. É uma forma de controle social à mulher. Além de solteira, a bruxa também teria como uma de suas consideradas características ser pobre. Uma vez que um dos ensinamentos do cristianismo era praticar a caridade, em um período no qual a Europa era pobre e alarmada pela peste negra e consequência fome e miséria populacional, era mais fácil não ajudar o vizinho mais necessitado acusando-a de bruxa e, dessa forma, retirar essa obrigação moral. (BENTES e col., 2018, p. 14)

Nesse cenário, o livro “ O Martelo Das Bruxas” do clérigo Heinrich Kramer, serviu por cerca de 300 (trezentos) anos como guia para identificar, interrogar e

condenar bruxas, ou melhor, numa perspectiva mais ampla, serviu como guia de perseguição às mulheres que não cumpriam as regras sociais impostas.

Verifica-se que o período das bruxas na Europa, pode ser interpretado como um período de violência institucionalizada contra milhares de mulheres, tanto é verdade que o livro acima citado, retrata a veemência de tal violência, quando a atribui a culpa pela impotência masculina à mulher, principalmente quando se tratava do dito “homem fiel/cristão”, em que segue:

Mas, sem sombra de dúvida, o fato é que a impotência pode ser determinada pelos poderes do Diabo, seja através de uma bruxa por pacto com ele firmado, seja pelo próprio Diabo sem a participação de qualquer bruxa, embora esta última eventualidade raramente ocorra entre os fiéis da Igreja, pois que o matrimônio é, dos Santíssimos Sacramentos, um dos mais extraordinários. (KRAMER;SPRENGER, 1487, p. 307/308)

Tal período só findou com a era do Iluminismo, ou seja, final do século XII e século XVIII, caracterizado pelo domínio da razão e do conhecimento pelos grandes filósofos da época.

Considera-se que a reestruturação do pensamento histórico, ou seja, a utilização dos eventos já ocorridos como modelos de sucesso ou fracasso, como ponto de partida para a construção de uma sociedade progressista, trouxe pela primeira vez, a ideia que as mulheres, assim, como os homens, também possuíam uma história e que por sinal, também mudavam ao longo do tempo, desvirtuando-se dos conceitos introduzidos pelas questões biológicas e religiosas.

Tais pensamentos, acerca da potencialidade e importância das mulheres à história da sociedade, foram desenvolvidos por mulheres da época, que pela classe social ou econômica, tiveram o privilégio de serem letradas ou pelo menos, iniciadas a leitura, como Mary Astell, Mary Wollstonecraft e Catharine Macaulay, capazes de traçar uma análise crítica acerca de suas próprias condições de existência.

Entretanto, verifica-se que apesar da era das luzes ser marcada por pensamentos que exaltavam a liberdade, individualidade e progresso, os grandes pensadores de tal era, como Jhon Locke, Adam Smith, David Hume, entre vários outros, ainda sustentavam tais ideais apenas aos homens, dignos dos direitos civis, enquanto as mulheres eram tidas como seres inferiores, submissas, obrigadas a seguir um comportamento social e ético de servidão aos seus maridos e sua família.

Mesmo entre os mais reconhecidos pensadores iluministas notava-se a aplicação de julgamentos sócio-históricos distintos com relação ao papel da figura masculina e da figura feminina. David Hume e Adam Smith, os dois mais importantes nomes do grupo que ficou conhecido como “Iluminismo Escocês”, por exemplo, colocam as mulheres numa posição indiscutível de inferioridade. (GOMES, 2011, p. 01/02).

Observa-se que a luta pelos direitos civis não incluía as mulheres, como citado por Gomes, Rousseau:

O autor escreve em *Emílio*: “A coisa mais desejada em uma mulher é a delicadeza; formada para obedecer a uma criatura tão imperfeita quanto o homem (...) ela deve aprender desde cedo a se submeter à injustiça e a sofrer os erros impostos a ela pelo seu marido sem reclamar.” (GOMES, 2011, p. 17).

Nesse esteio, o Brasil Império não foi diferente, com a chegada de uma nova concepção de ordem social, inspirada nos costumes europeus através da chegada da coroa portuguesa, em busca de um desenvolvimento “civilizatório” brasileiro, foram surgindo as primeiras cidades organizadas, tendo como destaque o Rio de Janeiro, onde foram instaladas leis públicas a fim de separar os espaços públicos dos espaços privados, vez que, à época não existiam uma separação organizada entre ruas e casas.

Dito isso, as pessoas mais pobres foram retiradas e afastadas dos centros de tais cidades, migrando para as periferias, a intimidade da família foi valorizada e a mulher da elite, dita culta, tomou um novo papel, como bem discorre Maria Ângela D’Incao:

Mulheres casadas ganhavam uma nova função: contribuir para o projeto familiar de mobilidade social através de sua postura nos salões como anfitriãs e na vida cotidiana, em geral, como esposas modelares e boas mães. Cada vez mais é reforçada a ideia de que ser mulher é ser quase integralmente mãe dedicada e atenciosa, um ideal que só pode ser plenamente atingido dentro da esfera da família “burguesa e higienizada.” Os cuidados e a supervisão da mãe passam a ser muito valorizados nessa época, ganha força a ideia de que é muito importante que as próprias mães cuidem da primeira educação dos filhos e não os deixem simplesmente soltos sob influência de amas, negras ou “estranhos”, “moleques da rua”. (D’INCAO, 2015, p. 229)

A partir de tais mudanças, a medicina e a imprensa tornam-se mecanismos dessa nova ordem social elitizada para difundir a ideia de que a mulher é mãe por excelência, sendo seu principal papel de existência cuidar do lar, do marido e dos filhos, sem se envolver em questões polêmicas e de viés político ou/e econômico.

Segundo os médicos, tudo na organização biológica da mulher está voltado para a procriação, e é a partir desse fato que a natureza a toma inferior ao homem. Para se tomar o depositário de um feto, a mulher é alguém cujos

demais órgãos não merecem grande atenção da natureza, que aperfeiçoa apenas o seu aparelho reprodutor. Em sua constituição física e moral, tudo o mais é frágil, pouco desenvolvido, sempre relegado a segundo plano. (NUNES, 1991, p.04).

A vigilância sobre as mulheres dessa classe, passou a ser algo mais contundente por parte de seus maridos e pais, com o decorrer dos anos, passou a ser assunto de interesse de todos, até mesmo das mulheres que vigiavam umas às outras.

Nesse momento, com o advento da medicina no Brasil, as características biológicas das mulheres foram utilizadas como justificativa a ideia de que as mesmas nasceram para serem mães, cuidadoras e preservar um espírito dócil, ou seja, nasceram para serem totalmente domesticadas.

Nesse cenário, as leis e os posicionamentos nos tribunais acompanhavam essa perspectiva e visão acerca da figura da obrigação da mulher de ser submissa, dócil e fiel, tanto é verdade que até meados do século XX, era comum as manchetes de jornais relatarem crimes de homicídios de maridos contra suas esposas, estas colocadas em uma posição de culpadas pelo infortúnio, resultado de diversas absolvições, sob argumento de violenta emoção, vulgarmente conhecido como “aquele que matou por amor”.

No final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, eram manchetes comuns no Jornal de Commercio e A Noite, no Rio de Janeiro, “Matou a esposa com uma punhalada” e “Neurastenia sangrenta” (ENGEL, 2005). Esses crimes passionais também chamavam a atenção dos cronistas, que consideravam culpadas as mulheres, mesmo que elas fossem vítimas. Os assassinos eram referidos pelo escritor João Rio (1881-1921) como “vítimas do amor”. Eles eram os seus protagonistas, no livro Crimes de amor: “Todos tinham chegado ao mesmo fim trágico, ontem criaturas dignas, hoje com as mãos vermelhas de sangue, amanhã condenados por um juiz diferente”. No entanto, quando a mulher matava o amante, esse cronista a qualificava como “uma fera destituída da razão, traíçoira por natureza. (SANTIAGO; COELHO, p. 9).

Por outro lado, as mulheres pobres da época por exercerem um papel mais ativo financeiro em suas casas, tendo em vista que os homens não eram capazes, sozinhos, de sustentar toda a família apenas com os salários ínfimos que recebiam, mantiveram um forte sentimento de autopreservação e respeito, em comparação às mulheres de elite.

Entretanto, mesmo diante desses traços, observa-se que mesmo entre tais mulheres a ideia da figura da mulher como feminina e submissa aos homens se manteve predominante, principalmente porque tais mulheres, ditas populares, eram controladas pelo complexo judiciário e o código penal da época, além do pensamento dominante, advir das classes de elite.

Nesse sentido, verifica-se que apesar da suposta liberdade de ir e vir nos ambientes públicos destas mulheres populares, as mesmas estavam à mercê de dois tipos de violência, a institucional e a doméstica, como esclarece a autora Rachel Soibet:

O homem pobre, por suas condições de vida, estava longe de poder assumir o papel de mantenedor da família, previsto pela ideologia dominante, tampouco o papel de dominador, típico desses padrões. Ele sofria influência dos referidos padrões culturais e, na medida em que sua prática de vida revelava uma situação bem diversa em termos de insegurança. A violência surgia, assim, de sua incapacidade de exercer o poder irrestrito sobre a mulher, sendo antes uma demonstração de fraqueza e impotência do que de força e poder. (SOIBET, 2015, p. 370)

Ora, bem verdade que até a concessão do voto à mulher em 1932, por meio de pressão política dos movimentos feministas, a mulher sequer era vista como uma cidadã que poderia gozar amplamente dos direitos civis básicos, tanto que a constituição de 1891, não apresentou explicitamente a ausência do direito à mulher de poder votar, pois tal direito, nem mesmo, se tratava de uma alternativa, em que segue:

Ao ser confinada à casa, paradoxalmente, a mulher era expulsa dos muros da cidade, entre os quais o mundo público se conformava. Ela, simplesmente, não existia. Quando a Constituição de 1891 estabeleceu que todos os cidadãos brasileiros alfabetizados e maiores de 18 anos eram eleitores, ficou claro para o conjunto da população de homens e mulheres e para o regramento jurídico do país que as mulheres não poderiam votar. O direito ao voto só foi obtido em 1932. Não se citou a mulher em 1891, não se lhe prescreveu limites, simplesmente se excluiu, não se reconheceu sua existência. (PINTO, 2010, p. 05).

Assim, com influência dos movimentos europeus, a primeira onda do feminismo no Brasil, também teve como principal reivindicação o direito ao voto, começo do século XX, liderado por Bertha Lutz, ativista feminista, bióloga e política brasileira, advinda de classe média do país.

Na mesma época, surgiu o movimento conhecido como “ União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas”, movimento das operárias que reivindicavam melhores condições de trabalho, que pouco a pouco foram sendo ouvidas, entretanto, somente com a redemocratização do país, no final do século XX, que os direitos das mulheres foram amplamente reconhecidos pelo Estado, por meio da Constituição Federal de 1988.

É evidente que a participação das mulheres no ambiente público e os movimentos organizados femininos foram essenciais para colocar em pauta as questões

das mulheres, tanto que, políticas públicas, programas de inclusão e proteção às mulheres, só foram desenvolvidos por meio dessa insurgência.

Destaca-se que a ditadura foi um momento difícil à luta das mulheres, tendo em vista que tanto os militares quanto os militantes contra o sistema instaurado, desconfiavam do movimento feminista, os primeiros, por considerarem que se tratava de um movimento político, moralmente perigoso à ordem social existente, os últimos, pois afirmavam que tal movimento estava desvirtuando a luta pelo fim da ditadura militar e direitos civis.

Entretanto, foi nesse período que o movimento feminista encontrou forças para se recompor e se restabelecer, sendo parte da redemocratização, conquistando a garantia dos direitos das mulheres em vários temas, sexualidade, trabalho, racismo, saúde, igualdade no casamento, opção sexual e combate à violência doméstica.

Diante da força de atuação dos movimentos feministas e de mulheres e dos inúmeros documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, o debate acerca da violência doméstica e familiar tomou grandes proporções no cenário público. Foram sendo criadas, em diversos países, legislações e políticas públicas voltadas especificamente para a violência conjugal, que tiveram grande apego social, principalmente diante dos números cada vez mais alarmantes que foram apresentados relativos à violência. (SOUZA, p. 02)

Apesar do movimento feminista, inclusive no Brasil, ter origem na classe média intelectualizada, observa-se que durante seu processo construtivo, obteve uma interface com as classes populares e as diferentes realidades enfrentadas por diversas mulheres.

Todavia, no que diz respeito à violência doméstica, o combate efetivo só iniciou no final da década de 90, por meio da criação das delegacias especializadas e políticas públicas direcionadas a tal tema.

Entretanto, mais uma vez, a ideologia patriarcal e machista implantada desde a colonização do Brasil, não seria facilmente transformada com a criação de poucas delegacias e algumas discussões acerca do tema, resultado disso, muitos agentes policiais, políticos e os próprios cidadãos continuaram reproduzindo comportamentos e ideias dos séculos passados.

Exemplo a ser exposto, trata-se da própria motivação da criação da Lei Maria da Penha, fruto de pressões políticas internacionais, diante da realidade de uma mulher que quase foi à óbito devido à violência sofrida em casa e reproduzida pelos mecanismos estatais, já no século XXI.

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os peticionários”), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. (CIDH, 2001, p.01)

Recorrendo à história, constata-se que o Direito foi instrumento essencial na construção do papel social da mulher e do homem, sendo a primeira respeitada por suas virtudes de pureza, castidade e obediência, tendo que suportar duras penas na ausência de tais características, como repressão, perseguição e castigo de diversos setores, variando entre a igreja, o Estado, a sociedade, os familiares e até pelo marido/convivente.

Veja-se, as leis da Idade Média e da Renascença eram claras ao prescrever que a culpa do estupro contra a mulher cabia a vítima ou aos homens de sua família, que não foram capazes de protegê-la.

Tais considerações são importantes, em virtude dos reflexos ocasionados até os dias atuais, ora, o adultério da mulher na Idade Média, era punido com o castigo físico, além de outros meios de punição, como relata Regina Navarro Lins:

O marido enganado pode mandar deter a culpada durante dois anos numa instituição religiosa e depois decidir se vai deixá-la por toda a vida ou vai trazê-la para junto dele. A situação inversa, claro, não acontece. (LINS, 2012, p. 265)

Diante de toda a narrativa, não pode ser visto como coincidência o número alarmante de maridos e/ou conviventes que castigam fisicamente e psicologicamente suas esposas e, mesmo assim, são considerados como homens de bem.

Ademais, uma grande parcela da população comum considera a vítima culpada dos relacionamentos abusivos, sendo que o homem sempre é visto em segundo plano, quando diz respeito a responsabilização de seus atos referente a violência doméstica.

Supõe-se que apesar das Leis atuais reprimirem tal violência, a cultura a legitima, principalmente, quando a mulher é considerada desprovida de virtudes valoradas pelo padrão da sociedade.

Prova disso são as pesquisas realizadas a respeito da figura da mulher na sociedade, como demonstra a pesquisa do Sistema de Indicados de Percepção Social-SIPS, realizada no ano de 2014 que demonstra que 58% dos entrevistados concordam com a frase: “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”; quase 64% desses entrevistados concordam com a ideia de que o homem deve ser a cabeça do lar; quase 79% acreditam que a mulher sonha em se casar; mais de 50% concordaram totalmente ou parcialmente que existem mulheres para casar e outras apenas para o sexo. (IPEA, 2014)

Visto isso, não há como negar que a mulher ao longo da história foi escrita como um ser desprovido de inteligência, autonomia e liberdade, o casamento torna-se lugar de enclausuramento feminino, onde a obediência ao homem é virtude essencial de uma mulher, tanto para o Estado, quanto para religião.

Por intermédio do casamento esperava-se controlar a sexualidade dos fiéis e lutar contra a fornicção. Transformada em sacramento, sacralizada, a união conjugal tornar-se-á veículo de controle do comportamento da sociedade por parte da igreja. (RIVAIR, 1999, p.23)

A mulher por muitos séculos foi engolida ante a figura masculina e durante toda a história foi escrita como um ser em segundo plano, ao passo que o homem sempre foi narrado como o criador e conquistador do mundo.

Assim, o triunfo do patriarcado não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta. Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens firmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; mas reconquistaram-na a seguir. Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino. “Os homens fazem os deuses; as mulheres adoram-nos, diz Frazer. São eles que decidem se as divindades supremas devem ser femininas ou masculinas. O lugar da mulher na sociedade sempre é estabelecido por eles. Em nenhuma época ela impôs sua própria lei. (BEAVOUIR, 2009, p.117).

Contudo, levando em consideração a premissa que a sociedade é um organismo vivo e mutável, tal realidade pode ser transformada por aqueles que têm a sensibilidade de perceber as injustiças provenientes da valoração da diferenciação sexual e contemplação hierárquica superior do masculino.

III. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nesse diapasão, por mais que a Lei Maria da Penha tenha em seu cerne o caráter humanizado de considerar as peculiaridades de cada mulher em situação de violência, somando a isso, tenha a proposta de não só punir, mas prevenir e erradicar tal situação, o que se percebe é que a prática muito tem se distanciado da realidade.

Observa-se que os mecanismos do Direito Penal Brasileiro, inclusive no que concerne ao combate a violência doméstica está concentrado no sistema retributivo/punitivo.

Pensando nisso, este trabalho tem a finalidade de refletir sobre um mecanismo que possa contribuir na aplicação devida da lei, através de uma justiça restaurativa, sem desconsiderar alguns aspectos retributivos, já existentes no sistema.

Frisa-se, assim, pensar na vítima, mas, não desconsiderar o agressor, ou seja, dar enfoque na relação de ambos, principalmente quando a vítima e o agressor são sujeitos de um mesmo núcleo familiar, quando os dados demonstram números alarmantes de reincidência de crimes de violência doméstica e a reiterada prática de mulheres que voltam a conviver com seus agressores.

Segundo Valéria Scarance Fernandes, especialista no tema da violência doméstica e de gênero, se o programa de reeducação do agressor é realizado já no início da trajetória de violência contra a ofendida, as chances de ele reincidir serão baixíssimas (FERNANDES, 2014, p. 1), principalmente, evitando-se, prospectivamente, a ocorrência de crimes mais graves, como o feminicídio (homicídio praticado contra a mulher por questão de gênero ou violência doméstica, conforme art. 121, parágrafo segundo, inciso VI do Código Penal Brasileiro). (CARDOSO, 2016)

O que se busca na propositura da aplicação da justiça restaurativa nos crimes relacionais, não é a reparabilidade de suas consequências, considerando, que a punição também não é reparativa, todavia, o que se pretende é diminuir a reincidência da violência doméstica nos lares e evitar que tais práticas sejam reproduzidas por aqueles que vivenciam tais crimes todos os dias, sob o véu da normalidade, em detrimento da relação de poder existente entre a vítima e o agressor.

Mesmo que exista uma forte corrente direcionada ao impedimento da aplicação de um sistema restaurativo nos crimes que resultam em situações traumáticas ou/e materiais irreparáveis, assim como, na violência doméstica, este exposto leva a crer que

apenas uma assistência tanto ao homem, quanto a mulher, na conscientização do papel de vítima e agressor, poderá alcançar os objetivos da Lei Maria da Penha.

Acrescente-se a esta proposta de reflexão, a manutenção de algumas características do sistema retributivo/punitivo, contudo, mantendo como principais características as provenientes da Justiça Restaurativa, uma vez que esta, não vem para criminalizar e penalizar os agressores (pais, maridos, companheiros), por outro lado, tem a propositura de restaurar e reestruturar a vida de muitos, que perpetuam e reproduzem um ideal ultrapassado e desumanizado.

Na cidade de Cuiabá-MT, o Juiz Jamilson Hadadd já vem aplicando a Justiça Restaurativa como forma de minimizar e evitar a reincidência da violência doméstica contra as mulheres, pois entende que se os comportamentos não forem compreendidos, se repetirão, mais cedo ou mais tarde. Assevera o magistrado em reportagem que:

“Temos uma cultura machista e violenta muito arraigada. Aqueles que vivenciaram a violência acabam naturalizando esses comportamentos. As meninas costumam aceitar a dominação, e os meninos tornam-se autoritários e abusivos. É o ciclo da violência se repetindo”, diz o magistrado. (HADADD, 2019)

Segundo ele, o trabalho tem por objetivo levar ao conhecimento dos envolvidos as origens intrínsecas dos conflitos, os efeitos da própria repetição dos ciclos da violência, e conseqüentemente os impactos que refletirão diretamente na vida dos filhos e ainda a reflexão sobre os motivos pelos quais há tanta dificuldade de se romper relacionamentos tóxicos.

O que se pretende com empreitada como essa do magistrado Jamilson Hadadd e com a reflexão aqui proposta é compreender, não apenas à mulher sua condição de sujeito de direito, mas aos homens, que as mulheres são sujeitos de direito e que todos somos iguais.

A desmistificação da virilidade e masculinidade não se trata de um desejo feminino, mas uma necessidade social para a erradicação da violência doméstica e familiar, para tal alcance torna-se necessário que todos os sujeitos envolvidos sejam conscientizados da sua trajetória, de seu papel e compreendam que determinadas ações não são naturais, mas fruto de uma sociedade retrógrada, enaltecida da violência.

Não se olvida que os mecanismos criados pela Lei Maria da Penha após 10 (dez) anos de vigência, não foram implantados pela estrutura judiciária brasileira, no que diz

respeito ao mínimo, como as delegacias especializadas que apenas 7,9% dos municípios brasileiros possuem. (BERTHO, 2016)

Das 112 varas especializadas ao atendimento à mulher, mais da metade estão concentradas nas capitais, sendo que com base na Organização Mundial da Saúde - OMS, as cidades com maior índice de violência do país são aquelas com menos de 100(cem) mil habitantes. (CNJ, 2017)

Assim, considerando que as políticas públicas voltadas à mulher e seu bem-estar psicológico social, afim de sua reinserção após o trauma de viver em um ambiente de violência, estão sendo conquistadas aos poucos, em duras penas, conseguir instaurar uma Justiça Restaurativa efetiva, não é uma tarefa fácil.

IV. CRÍTICA À JUSTIÇA RESTAURATIVA

Afinal, ponderando que a Justiça Restaurativa se trata de uma tendência sistêmica em que os próprios jurisdicionados estabelecem a noção de justiça, visto que as partes envolvidas em determinados crimes concordam sobre a melhor forma de lidar sobre os desdobramentos de tal ação, inclusive as implicações futuras.

Torna-se necessário refletir sobre a situação da vítima dos crimes relacionais na sistêmica da Justiça Restaurativa, se não seriam vítimas da coerção do agressor e, pior, com aval estatal, conforme se posicionam diversos movimentos.

Os movimentos de promoção dos direitos e dos interesses das vítimas não aceitam a ideia de que os programas de justiça restaurativa se abram para as situações que envolvam traumatismos graves ou crimes que Hudson (2003) nomeia como relacionais (crimes, como a violência conjugal ou o incesto, que acontecem entre pessoas que se conhecem). Vários argumentos são apresentados para excluir estas situações dos programas de justiça restaurativa: a reintegração é impossível em casos onde as consequências são irreparáveis (sobretudo mortes); uma reunião entre um agressor e uma vítima corre o risco de revitimizar as vítimas; em alguns casos, os desequilíbrios de poder são muito grandes e não podem ser postos entre parênteses durante o processo restaurativo, correndo o risco de agravar mais as consequências do que solucioná-los; os crimes graves não podem ser submetidos aos processos restaurativos porque requerem uma intervenção punitiva controlada pelo estado, sem a qual a violência se torna banalizada. Estes argumentos deixam subentendido que a justiça restaurativa é considerada como uma forma de justiça mais amena, informal, que se revela não apropriada nos casos que requerem uma forte reprovação por parte do estado. (JACCOUD, 2005, p. 174).

Pois bem, tal questionamento é válido e plausível, seguindo os ensinamentos de Boaventura de Souza Santos:

As lutas das mulheres, dos povos indígenas, afrodescendentes, vítimas de racismo, gays, lésbicas e minorias religiosas marcam os últimos cinquenta anos de reconhecimento dos direitos coletivos, um reconhecimento sempre amplamente contestado e em constante risco de reversão. (SANTOS, 2014, p. 25)

Nesse sentido, o que se propõe com a Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica é justamente a erradicação ou diminuição de tais situações de violência dentro do lar, por isso se busca nesse contexto evolutivo processual, acrescentar ao sistema retributivo características efetivas de ressocialização, prevenção e reeducação através do diálogo e do possível contato com a vítima, através de meios e pessoas especializadas, facilitadoras na resolução de tais conflitos.

A defesa da aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes relacionais, existe justamente, pelo caráter dos crimes e os agentes envolvidos tratarem-se de pessoas próximas umas às outras, que convivem dia-a-dia e possuem interesses comuns relacionados aos filhos e as questões financeiras, por isso, alguns mecanismos de afastamento do lar, distanciamento da vítima e do agressor, em muitos casos não é efetivo, considerando as questões sociais, econômicas e afetivas existentes nessas relações, mesmo com a presença de violência.

A culpabilização da vítima, por ter retornado a conviver com o agressor não deve ser convincente ao Estado, tão pouco, os agentes estatais devem aplicar sanções puramente com o fim de cumprir com suas obrigações. A finalidade da Justiça como poder estatal é solucionar conflitos e tentar evitar que os mesmos se repitam, por isso, a Justiça Restaurativa aparece como um mecanismo apropriado nos crimes de violência doméstica, como segue:

A Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões. Isto, quando possível, proporciona uma maior percepção de segurança na comunidade, efetiva resolução de conflitos e saciedade moral por parte dos envolvidos. (AZEVEDO, 2005, P. 141)

Com o fim de evitar dupla agressão às vítimas de violência doméstica, torna-se necessária a preparação dos agentes responsáveis na efetivação desses novos instrumentos autocompositivos, ou seja, seguindo este fundamento, com apoio de agentes especializados de diversas áreas, como da saúde, educação, conciliação, entre outros.

Consolidar um Poder Judiciário que trate os conflitos domésticos considerando as peculiaridades de cada caso, onde seus servidores, tanto os serventuários, como os magistrados, que têm a função importantíssima de gerenciar tal sistema, compreendam a importância da desmistificação da relação binária de gênero, quanto sejam habilidosos no manejo dos mecanismos de autocomposição.

Nessa linha de raciocínio, alguns tribunais brasileiros já estão adotando um modelo de Justiça Restaurativa, tendo o Conselho Nacional de Justiça adotado uma política de incentivo a aplicação de tal mecanismo, devido a postura da ex-presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia, que acredita ser um procedimento efetivo para recomposição familiar nos casos de violência doméstica, conceituado da seguinte maneira:

Conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias para a conscientização dos envolvidos sobre os fatores de relacionamento, institucionais e sociais que motivaram o conflito e a violência. (CNJ, 2017).

Ademais, prescreve que tal método pode ser aplicado em crimes de maior potencial ofensivo, sem excluir o sistema punitivo já existente, assim, o que se pretende não é deixar de punir o agente agressor, mas promover a pacificação das relações sociais.

A Juíza Jurema Carolina Gomes do Tribunal do Paraná, atuante na Comarca de Ponta Grossa, relata que os índices de satisfação são elevados entre os participantes, não se trata apenas de punir, mas ouvir a vítima e reestabelecer um ambiente pacífico nas relações existentes nos casos de violência doméstica. (TJPR, 2017).

A metodologia utilizada gira em torno de oficinas e círculos de diálogos, as oficinas são realizadas conforme os casos concretos que chegam das delegacias e dos juizados, da qual os ofensores participam conforme a temática que se enquadrem.

Após tal trabalho, são realizados círculos de diálogos para o conflito ser tratado diretamente entre as vítimas e os ofensores, tendo como pretensão fazer com o que o agressor compreenda os danos que causou e que tais danos devem ser reparados.

No Rio Grande do Sul, tal prática também é realizada em algumas comarcas, não só nos casos de violência doméstica, mas também, nas execuções criminais, nos casos de infância e juventude.

Em São Paulo a Justiça Restaurativa está sendo implantada em diversas escolas públicas e privadas, no Distrito Federal a Justiça Restaurativa é aplicada nos casos de pequeno e médio potencial ofensivo e nos casos de violência doméstica.

Na Bahia e no Maranhão, a Justiça Restaurativa está sendo aplicada nos crimes de pequeno potencial ofensivo, sem necessidade de prosseguir com processos judiciais.

No Pará a Justiça Restaurativa foi implantada desde 2011, primeiramente nos casos de ato infracional cometido por adolescentes, depois nos casos de violência doméstica, trabalhando com círculos de paz, metodologia análoga a Justiça do Paraná.

Observe-se que a Justiça Restaurativa propõe um olhar mais sensível à vítima, trata-se de um método em que o Estado deixa de agir automaticamente apenas com o olhar petrificado em absolvição ou condenação do réu, e começa a tratar os ofendidos como seres humanos que sofreram traumas devido determinadas agressões.

Como prescreve a Resolução nº 225/2016, trata-se de uma Justiça que visa não apenas resolver o problema presente, mas trata os conflitos relacionais como conflitos de responsabilidade de toda sociedade, a qual sua continuidade apenas aumenta o índice de violência no Brasil, tendo como vítima não apenas a mulher agredida, mas os filhos menores, os idosos em situação de vulnerabilidade, e a própria sociedade em geral, em que segue:

Ar. 1- Inc. III. As práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (CNJ, 2016)

Desta maneira a Justiça Restaurativa tem como foco a vítima e futuras vítimas, caso não haja a restauração do agente agressor, não se trata de exclusão do sistema punitivo, mas a inserção de mais um sistema, assim, através de oficinas temáticas, busca conscientizar os indivíduos de seus atos e das consequências de tais atos, para evitar as práticas reiteradas de violência.

V. CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa é um sistema com metodologias humanizadas, tendo como propositura a resolução dos conflitos de forma efetiva, não apenas no plano aparente e abstrato. Trata-se de um mecanismo apaziguador, visando evitar conflitos futuros, reincidência dos agressores.

Ainda mais, busca através de círculos de diálogos, estabelecer um contato entre as vítimas e os agressores, para que os últimos possam compreender os danos causados e que tais danos devem ser reparados e evitados.

Diante disso, o Brasil vem criando seus caminhos e seus métodos a fim de instaurar uma Justiça Restaurativa de acordo com as necessidades dos jurisdicionados do país, tendo em vista as questões sociais, culturais e econômicas.

Outrossim, importante destacar que a aplicação dos métodos restaurativos nos casos de violência doméstica, exige não só a capacitação de profissionais no que concerne as técnicas de facilitação, mas também o conhecimento das teorias feministas e as discussões de gênero e sexualidade.

Desta feita, o conhecimento sobre as teorias feministas torna-se essencial na aplicabilidade de tais técnicas, tendo em vista sua importância na luta contra as diversas formas de violência contra a mulher.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Lina Maria Brandão de. MARINHO, Simone Ramos. **A Imprensa Feminina: Normatização da Conduta Feminina nos Jornais para Mulheres.** (Bahia, 1860-1917). *Historiae: Rio Grande do Sul*, V.3, Nº 2: 96-115, 2012.

BEAUVOIR. Simone. **O Segundo Sexo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BENTES, André Luiz Abreu. et al. Capítulo I - **A Situação da Mulher na Idade Moderna.** Disponível em : < <https://www.unifal-mg.edu.br/remadih/wp-content/uploads/sites/11/2019/03/MulherIdadeModerna.pdf>> Acesso em 20 de julho de 2019.

BERTHO, H. **Delegacias da Mulher só existem em 7,9% das cidades brasileiras,** 2016. Disponível em: < <https://azmina.com.br/reportagens/delegacias-da-mulher-so-existem-em-5-das-cidades-brasileiras>> Acesso em: 25 de set. 2018.

CAMPOS, J. H. **Juiz adota constelação e Justiça Restaurativa para combater a violência doméstica em MT.** [8 de abril de 2019] Disponível em: <

<http://www.pontonacurva.com.br/civel/juiz-adota-constelacao-e-justica-restaurativa-para-combater-a-violencia-domestica-em-mt/8236>> Acesso em 10 de junho de 2019.

CARDOSO, R. **Desafios na ressocialização dos agressores de violência doméstica**, 2016. Disponível em: <
<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/367454326/desafios-na-ressocializacao-dos-agressores-de-violencia-domestica>> Acesso em 20 de julho de 2019.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Caso 12051 Maria da Penha Fernandes**, Brasil, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país**. Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes> > Acesso em: 20 de setembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica> > Acesso em: 20 de setembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225 de 31/05/2016**. Disponível em: < <http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127> > Acesso em 18 de junho de 2019.

FEDERAL, Governo. **Sistema de Indicadores de Percepção Social: Tolerância Social à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2ª ed. 2014.

GOMES, Anderson Soares. **Mulheres, Sociedade e Iluminismo: O Surgimento de uma Filosofia Profeminista na Inglaterra do Século XVIII**. Matruga, Rio de Janeiro, v.18 n.29, jul./dez. 2011.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2015.

LINS, Regina Navarro. **O Livro do Amor-Vol. 1: Da Pré-História a Renascença**. 1. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

NUNES, Silvia Alexim. **Medicina Social e a Questão Feminina**. Phisis-Revista de Saúde Coletiva: Rio de Janeiro, Vol. I, Número I, 1991.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. Sociologia e Política: Curitiba, V. 18, Nº 36: 15-23, jun. 2010.

PRIORE, Mary Del. História das Mulheres no Brasil. In: D'INCAO, M. A. et al. (Orgs.). **Mulher e Família Burguesa**. 3. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2015. cap.7, p.223-240.

_____. História das Mulheres no Brasil. In: RAGO, M. et al. (Orgs.). **Trabalho Feminino e Sexualidade**. 3. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2015. cap.17, p.578-606.

RIVAIR, José. **A Mulher na Idade Média**. São Paulo: Editora Contexto, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Se Deus Fosse um Ativista dos Direitos Humanos**. 1 Ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 135-163.

SOUZA, Luana Tommaz de. **Lei Maria da Penha e Demanda Punitiva**. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-e-demanda-punitiva-por-luanna-tomaz-de-souza/>> Acesso em: 25 de set. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Disponível em: < https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/18319?inheritRedirect=false> Acesso em 19 de junho de 2018.